

DOUGLAS LIMA DE FREITAS

**A NOVA LEI DE PRISÕES PROVISÓRIAS E MEDIDAS CAUTELARES (LEI n°
12.403 de 2011), COM ENFOQUE À PROTEÇÃO DO PRESO PROVISÓRIO E À
REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia jurídica apresentada ao curso de
Bacharelado em Direito como requisito parcial para
obtenção do diploma de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Etasmda Maria Dias Araujo

PARNAÍBA

2014

DOUGLAS LIMA DE FREITAS

**A NOVA LEI DE PRISÕES PROVISÓRIAS E MEDIDAS CAUTELARES (LEI nº
12.403 de 2011), COM ENFOQUE À PROTEÇÃO DO PRESO PROVISÓRIO E À
REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia jurídica apresentada ao curso de
Bacharelado em Direito como requisito parcial para
obtenção do diploma de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Etasm da Maria Dias Araujo

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profª. Esp. Etasm da Maria Dias Araujo

Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico este trabalho ao Rei dos Reis e Príncipe da Paz –
Jesus Cristo, a meus pais, pessoas que me inspiram a ir
mais longe.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus meu Supremo Criador, aos meus pais, Anita Lima e Raimundo Moura, minhas irmãs Ruth Lima e Vanessa Lima por contribuírem diretamente para a realização desse sonho, e a minha Sobrinha Melyssa Lima que hoje nos encanta com sua presença. A meus tios e primos que direta ou indiretamente contribuíram para realização deste tão grande sonho, em especial a meu primo, amigo e irmão Wanderson Freitas (in memoriam) pessoa que sempre acreditou na realização dessa vitória. Aos meus professores e amigos da UESPI Campus Corrente, pelo carinho e contribuição. A minha amiga Flor de Lis pela sua estimada contribuição. A minha orientadora, Profa. Esp. Etasmda Maria Dias Araujo, que, com sua calma e tranquilidade, me deu forças para fazer o melhor. Aos amigos pela força, apoio e carinho nos momentos difíceis. Aos professores da Universidade Estadual do Piauí do Campus de Parnaíba e a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização desse sonho.

RESUMO

Como forma de uma melhor efetivação da prestação jurisdicional por parte do Estado, entrou em vigor em maio de 2011 a lei nº 12.403 que introduziu ao Código de Processo Penal reformas importantes acerca das prisões provisórias, sua aplicação e formas de evitar o cumprimento antecipado da pena. Assim a preventiva não deve ser tratada como um ato discricionário, mas sim, quando for imprescindível a tutela jurisdicional. O presente estudo objetiva, investigar o contexto sócio-político que passa a ser disciplinado com a nova lei nº 12.403/11 (lei de prisões provisórias e outras medidas cautelares), analisando sua receptividade pelo ordenamento brasileiro. Para tanto será analisado a evolução das penas e das prisões em cada tempo. Traçar-se-á considerações superficiais sobre o princípio constitucional da presunção de inocência, e sobre as prisões provisórias, o que permitirá compreender os fatores que de alguma forma concorreram para a criação de tal lei. Por fim, faz-se uma análise do sistema de encarceramento como resposta estatal, a nível nacional, como também no plano estadual. Quanto ao procedimento utilizado na coleta de dados, é a bibliográfica, realizando para tanto um estudo doutrinário legal e jurisprudencial, utilizando-se como metodologia a dogmática-jurídica.

Palavras chave: Prisões Provisórias. Princípio Presunção Inocência. Sistema carcerário.

ABSTRACT

How to shape a better execution of the adjudication by the State, entered into force in May 2011 the law n^a 12.403 entered the Code of Criminal Procedure important reforms concerning the provisional arrests, implementation and ways to avoid the anticipated completion of the sentence. Thus preventive should not be treated as a discretionary act, but, when necessary judicial protection. This study aims to investigate the socio- political context that happens to be disciplined with the new Law No. 12.403/11 (Law of provisional prisons and other protective measures), analyzing their receptivity by the Brazilian system. To do so will be considered the evolution of punishments and prisons in each time. Superficial consideration of the constitutional principle of presumption of innocence, and on the provisional arrests, which enable us to understand the factors that somehow contributed to the creation of such law shall be - traced. Finally, it is an analysis of the incarceration system as state response at the national level, but also at the state level. As to the procedure used for data collection, is a literature, performing for both a legal and jurisprudential doctrinal study, using as methodology to legal - dogmati.

Keywords: Prisons Provisional. Innocence Presumption Principle. Prison system.

LISTA DE SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execuções Penais
INFOPEN	Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
CPI	Código Penal do Império
CPPM	Código de Processo Penal Militar
IPCLFG	Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E PRISÕES	13
CAPÍTULO 2. A NOVA LEI DE PRISÕES PROVISÓRIAS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA	18
2.1 CONCEITUAÇÃO E ORIGEM DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA	18
2.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	20
2.3 PRISÕES PROVISÓRIAS	23
2.4 PRISÃO PROVISÓRIA E A NOVA LEI DE PRISÕES COMO UMA GARANTIA DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA	25
CAPÍTULO 3. O ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO BRASILEIRO E A NOVA LEI Nº 12.403/11	29
3.1 A SITUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO BRASILEIRO	29
3.2 DA REAL SITUAÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS	31
3.3 A NOVA LEI DE PRISÕES E A PROTEÇÃO DO PRESO PROVISÓRIO	32
3.4 DO AUMENTO DESCOMUNAL DO NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS	36
3.5 A NOVA LEI 12.403/11 E SUAS PRINCIPAIS NOVIDADES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Como partes das reformas introduzidas ao Código de Processo Penal, e uma melhor efetivação da prestação jurisdicional do Estado, cria-se a nova lei nº 12.403/11 de prisões provisórias e outras medidas cautelares, seguindo uma evolução internacional, um clamor doutrinário, e jurisprudencial, vem com intuito de evitar a segregação cautelar e reduzir a quantidade de encarcerados, o que tem suscitado inúmeros questionamentos contrários por parte da opinião pública, que, por ser manipulada por um sensacionalismo midiático, requer não-somente leis mais severas, sem, no entanto compreender todas as questões envolvidas em um encarceramento.

O Brasil, atualmente encontra-se com a 3ª maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas de países como Estados Unidos e China. A população carcerária brasileira gira em torno de 550 mil presos. Do total da população carcerária, 56% já foram condenados e estão cumprindo pena, e 44% que corresponde a 237 mil presos provisórios que ainda esperam o julgamento de seus processos abarcando com esse número, além da prisão preventiva, a prisão em flagrante e também a temporária. Ainda, segundo revela os mutirões carcerários do Conselho Nacional de Justiça, muitas dessas prisões seriam desnecessárias e ilegais, o que deixa cadeias e penitenciárias superlotadas, além de sobrecarregar as celas das delegacias.

Diante dos dados apresentados surge o questionamento que norteou a pesquisa: como a nova lei nº 12.403/11 que entrou em vigor em julho de 2011, pode evitar o aumento descomunal de presos provisórios no país?

A nova lei 12.403/11 traz mais possibilidades na aplicação da pena por parte do magistrado. Além das já existentes como, por exemplo, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, surge um rol de novas medidas cautelares os quais são recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, e monitoração eletrônica. Portanto, por mais que seja uma restrição da liberdade, vem o legislador dar ao juiz opções de evitar que seja levado ao cárcere alguém presumidamente inocente, dessa forma, aplicar-se-á tais medidas cautelares.

Diante da real situação (conforme capítulo 3) em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, de forma precária, decadente e desumana, através da Lei de Prisões Provisórias pretende-se que haja uma redução no número de detentos, não levando ao cárcere indivíduos não reincidente em que a pena máxima não exceda 04 (quatro) anos.

Destarte, outros motivos que desaconselham o uso da prisão provisória, atualmente, pode-se mencionar de forma sucinta, conversão da prisão provisória em cumprimento antecipado da pena devido a sua demora, inobservância dos direitos dos presos provisórios, desrespeito do princípio constitucional da presunção de inocência e contribuição decisiva para a superlotação carcerária.

É partindo dessa premissa que a pesquisa tem como objetivo geral investigar o contexto sócio-político que passa a ser disciplinado com a nova lei de prisões preventivas, e analisando sua receptividade pelo ordenamento brasileiro. E como objetivos específicos: analisar de forma sucinta o histórico sobre as origens e evolução das penas e prisões no meio social, suas aplicações e finalidades; traçar considerações superficiais sobre o princípio constitucional da presunção do estado de inocência, e sobre as prisões provisórias, o que permitirá compreender os reflexos da nova lei de prisões (Lei nº 12.403/2011); e investigar a realidade predominante no interior dos estabelecimentos prisionais, as vantagens e desvantagens deste sistema.

Dentre os doutrinadores utilizados para fins de embasamento, merece destaque por sua maior contribuição Sousa (2004) que nos fez compreender as formalidades de penas e prisões em seus diferentes tempos; Nucci (2011) e Capez (2010) por nos trazer a realidade das prisões provisórias e suas perspectivas; Gomes (2011) por descrever minuciosamente as condições sistema carcerário a nível de Brasil, permitindo-nos vislumbrar as circunstâncias dos encarcerados.

Será utilizado na presente pesquisa, para fins de embasamento e compreensão levantamento bibliográfico, concepção de doutrinadores do direito e das ciências jurídicas, sobretudo os principais institutos relacionados com as prisões processuais.

Será utilizado também posicionamento de tribunais sobretudo os superiores, com análise de jurisprudências consolidados, artigos científicos, e institutos especializados na presente pesquisa.

O presente trabalho fora dividido em três capítulos. Os quais são: evolução histórica das penas e das prisões; a nova lei de prisões provisórias e o princípio constitucional da presunção do estado de inocência; e o estabelecimento carcerário brasileiro e a nova lei nº 12.403/11. No primeiro capítulo, será realizado de forma sucinta um breve histórico sobre as origens e evolução das penas e das prisões no meio social, apontando as sanções, natureza e finalidade, o que nos permitirá compreender a prisão como medida sancionatória. No segundo capítulo, traçar-se-á considerações superficiais sobre o princípio constitucional da presunção de inocência, e sobre as prisões provisórias, demonstrando em ambos o seu surgimento e

evolução no decorrer dos tempos, para então compreender e estabelecer os devidos reflexos da nova lei de prisões (Lei nº 12.403/2011). O terceiro capítulo engloba a realidade predominante no interior dos estabelecimentos prisionais brasileiros, regras de proteção aos presos provisórios, contribuições das prisões cautelares para a superlotação dos presídios e as novidades introduzidas pela nova lei nº 12.403/11 ao CPP. Por fim, as considerações finais.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS E DAS PRISÕES

Desde tempos remotos o homem é criminoso e por consequência as penas começaram a existir no meio social, variando apenas no decorrer da história quanto a sua aplicação, espécies e finalidades, mas sempre acompanhado e adaptando-se ao momento histórico-cultural vivido pela sociedade de cada época.

Portanto, teríamos “na verdade a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden.” (GRECO, 2010, pag. 462).

A partir dessa primeira imposição aplicada por Deus, o homem passou a viver em comunidade, violando assim as regras de convivência, ferindo seus semelhantes e a própria sociedade em que vivia, tornando a aplicação inevitável de uma punição. Assim, surgiram ao longo da história, várias legislações com o fim de disciplinar às penalidades, a exemplo temos “o Código de Hamurábi e as Leis concebidas a Moisés para o povo Hebreu.” (GRECO, 2010, pag. 463)

Na Idade Antiga, as civilizações eram reguladas pelo chamado “estado teológico” e as penas, até então, tinham caráter vingativo como diz Nucci,(2011, pag.74).

Nessa época, prevalecia o critério do talião (olho por olho, dente por dente), acreditando-se que o malfeitor deveria padecer do mesmo mal que causava a outrem. Entretanto, não é demais destacar que a adoção do talião constituiu uma evolução no direito de penal uma vez que houve, ao menos equilíbrio entre o crime cometido e a sanção destinada ao seu autor.

Até então não havia uma regulamentação das penas impostas, com o advento das leis de talião, por mais cruel que fosse sua aplicabilidade, houve a partir daí um equilíbrio entre o crime praticado e a pena destinada a cada infrator.

Parafraseando Souza (2004, pag. 11) é possível afirmar que a principal característica desse período da história do sistema penal dá-se ao fato de que as penas eram quase que exclusivamente corporais e a pena de prisão não era utilizada como sanção, mas sim com a finalidade de assegurar a execução das penas corporais, principalmente a pena de morte. Em outras palavras, a detenção não era utilizada como sanção, mas sim como forma de custódia,

primeiras ideias de pena privativa de liberdade, que é, sem dúvida, uma das principais penas aplicadas pelos Estados Modernos”.

Vale ressaltar, portanto que é a partir do direito canônico que se inicia a ter um maior interesse em não mais impor penas de crueldade onde os apenados eram submetidos a tratamento desumanos, mas sim respeitando a privação da liberdade do indivíduo, sendo assim um avanço que reflete nos dias atuais.

Já durante a Idade Moderna a humanidade passa por profundas transformações, ocorrendo grande avanço da ciência nos seus diversos campos, ocorrendo, por conseguinte uma significativa mudança na mentalidade social.

Destaca-se então, que a prisão, “como pena privativa de liberdade, surgiu apenas a partir do século XVII, consolidando-se no Século XIX. Até essa época, utiliza-se a prisão como meio de guardar os réus, preservando-os fisicamente até que houvesse o julgamento.” (NUCCI, 2011 p. 76). É nesse período histórico qual seja a idade moderna que ocorre consideráveis mudanças quanto à finalidade do instituto prisão como privação da liberdade, decorrência direta da valorização do homem e dos seus bens mais importantes, tais como a liberdade.

Nas palavras de Rodrigues (2007) a valorização da liberdade aliado a ineficácia das punições corporais (que caíram em desprestígio) por tanto tempo utilizada, concorreram para a conversão da prisão custódia em prisão-pena. Essa modalidade punitiva se mostrou a melhor forma de manter o controle social frente a um contexto delicado pelo qual passava a Europa, pois a conjuntura econômica criou uma quantidade expressamente perigosa de miseráveis, que fatalmente se dedicariam à mendicância e práticas delitiva, como pode-se notar abaixo nas expressões de (GRECO, 2010, pag. 463):

“(...) o período iluminista, principalmente no século XVIII, foi um marco inicial para a mudança de mentalidade no que diz respeito à cominação da pena. Por intermédio de das idéias de Beccaria, em sua obra intitulada *Dos delitos e das Penas*, publicada em 1764, começou-se a ecoar voz de indignação com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seus próprios semelhantes, sob a falsa bandeira da legalidade.

Beccaria em sua obra “*Dos delitos e das Penas*” levantou-se contra as práticas desumanas na aplicação das penas em seu tempo, discorrendo sobre a necessidade urgente de mudanças no regime penal, contraditório ao novo horizonte filosófico apresentado pelo Iluminismo. O ponto máximo de seu livro encontra-se no momento em que o autor alerta sobre a importância de que as penas sejam proporcionais aos delitos que as mesmas pretendem punir, ou seja, atribuir a proporcionalidade entre os delitos e as penas.

A partir de então, os objetivos almejados pelo Estado com a restrição da liberdade percorreram um longo caminho para resultar no estágio atual, mas sempre cauteloso em conservar a dignidade, saúde física e mental do encarcerado, retirando deste nada além de sua liberdade, que por si só já representa a supressão de um direito de indescritível importância.

Analisando a conceituação da palavra pena, percebe-se ser a mesma parte integrante das normas de interesse da coletividade, tal como se constata na definição de Guimarães (2009, pag. 446) onde preleciona que seria a “sanção legal, punição ou cominação prevista em lei, em que o Estado impõe àquele que infringe norma de direito”.

No Brasil assim preceitua Nucci (2011, pag. 81), que “na época do descobrimento, os portugueses encontravam a terra habitada por índios, que não possuíam um direito penal organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer casualmente, algumas formas de composição. Muitas penas eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento”.

Vemos então que no Brasil a época descobrimento assim como em outrora ocorria nas civilizações antigas a pena imposta era de vingança privada. Com a independência do Brasil a homologação da Carta Constitucional de 1824, veio a necessidade de sistematizar a legislação então em vigor, modernizando assim as formas penais.

Assim comenta Nucci (2010, pag. 81).

Somente com a edição do Código Criminal do Império (1930) advindo do projeto elaborado por *Bernado Pereira de Vasconcellos*, conseguiu-se uma legislação penal mais humanizada e sistematizada. Constituiu-se um avanço notável, criando institutos (como, por exemplo, o dia-multa) até hoje utilizados pelo direito brasileiro e também por legislação estrangeira.

A partir dessa inovação da pena de “dia-multa” introduzida pelo legislador ao Código Penal do Império (1930), hoje no Brasil muitas são as espécies dentro do gênero pena, tais como as penas privativas de liberdade, prestações pecuniárias, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, penas de multa e etc., artigos 38 e 43, do Código Penal. No presente trabalho centrar-se-á às atenções, sobretudo nas penas restritivas de liberdade.

As prisões nas suas diferentes fases de evolução mostram contornos delineados pelas mudanças que aconteceram na sociedade no decorrer dos tempos, percebendo-se com clareza, que na medida em que a humanidade progredia, predominando cada vez mais princípios humanitários, evoluíram também neste sentido o tratamento destinado aos aprisionados. Em assim sendo, se em outrora a prisão destinava-se tão-somente a relegar a vítima ao

esquecimento e causar-lhe aflição, nos dias hodiernos a finalidade objetivada pelo poder público é outra bem diferente.

No que tange o vocábulo prisão, é originado a partir do termo “*pressione*”, que designa o ato de prender e deter fisicamente alguém. Em momento posterior o vocábulo teve o sentido ampliado, indicando o estabelecimento no qual uma pessoa era mantida presa. (FERREIRA, 2010).

No início da utilização da prisão, que nos remete a antiguidade, era apenas uma forma de se garantir a aplicação da verdadeira pena, que consistia basicamente em punição corporal, necessitava da custódia do indivíduo/delinquente como garantia da verdadeira aplicação da punição.

2. A NOVA LEI DE PRISÕES PROVISÓRIAS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

2.1 CONCEITUAÇÃO E ORIGEM DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Investigando a etimologia da palavra inocência, segundo Magalhães e Magalhães (2007, pag. 948) constata-se ser oriundo abaixo:

(...) do latim INNOCENTIA = que não faz dano, passando por INNOCENS, ENTES, composto de: IN (pref. De abreviação) + NOCENS, ENTIS, part. Pres. Do NOCEO = que faz mal. Princípio segundo o qual, até prova em contrário, qualquer pessoa é inocente, até que se prove sua culpa.

Ao se analisar as origens do princípio referido acima qual seja a presunção de inocência e sobre sua evolução no decorrer dos tempos, percebe-se ser um tanto recente, já que até bem pouco tempo (aproximadamente dois ou três séculos) tinha-se um completo desrespeito para com a pessoa do réu durante a investigação da sua culpabilidade, sendo que pelo simples fato de estar sendo investigado já acarretava a perda de seus direitos enquanto acusado e enquanto pessoa.

Em tal período, era costume o uso dos ordálios, que consistiam em provas físicas às quais os acusados eram submetidos, sendo considerados inocentes somente aqueles que saíssem ileso de tais provas, o que dificilmente acontecia, já que eram provas difícilísimas. (SOUSA, 2004, pag. 16).

As ordálias eram provas às quais os acusados passavam como forma de se comprovar se eram ou não autor do crime. Os acusados eram obrigados, por exemplo, a caminhar sobre o fogo, segurar ferros ardentes, entre outras maldades.

Predominava desse modo à presunção da culpa, cabendo ao acusado provar a sua inocência, o que o colocava numa desvantagem considerável, vez que relutaria contra um Estado ávido pela sua condenação, oferecendo-lhe, por conseguinte poucos mecanismos aptos a provar sua inocência. Situação um tanto inimaginável, vez que nos dias atuais vive-se o contrário de tal sistemática acusatória.

O estado de inocência advém do próprio princípio do direito natural, fundamentado nas bases de uma sociedade livre, democrática, que respeita os valores éticos, morais, mas principalmente os valores pessoais, aqueles que têm por essência a proteção da pessoa humana. (NETO 2011, pag. 13).

Nota-se que o estado de inocência vem incorporado na proteção da pessoa humana, fundamento importante na justiça social por estabelecer bases que tornou-o um princípio fundamental para os cidadãos.

Sem poder precisar com exatidão a sua origem, ao que tudo indica teve origem no Direito Romano, sendo praticamente extinto durante a Idade Média, e renascendo com contornos mais acentuados com a Constituição Francesa de 1789 que foi a pioneira a elevar o direito da presunção de inocência (praticamente até então inexistente) a nível de garantia constitucional, dispondo a Magna Carta daquele país que *in verbis*: “Todo homem é presumidamente inocente até que ele tenha sido declarado culpado; se ele está julgado indispensável prede-lo, todo rigor que não seria necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei”.(NETO 2011, pag. 14).

Em suma, nota-se a preocupação em nortear o princípio da presunção de inocência como uma garantia constitucional e isso acontece com o advento da Constituição Francesa de 1789;

Cabendo ressaltar que o princípio da presunção de inocência foi gerado na Revolução Francesa (1789), com a finalidade especial de manter eficaz e permanente outro princípio fundamental, da dignidade da pessoa humana, [...]. (MATTOS, 2010, pag. 02)

É por tanto, com advento da Revolução Francesa, irradiando suas ideias humanitárias e iluministas por todo o ocidente, houve então uma significativa mudança na mentalidade da população naquela época.

Nesse diapasão, o princípio da presunção do Estado de inocência passou a nortear a elaboração de várias constituições, passando a ser considerado um dos princípios basilares da processualística penal moderna, o que representou significativa mudança na lei penal e processual penal de muitos Estados, trazendo, por conseguinte mais garantias ao cidadão contra possíveis abusos de poder do Estado, que eram inerentes à sistemática anteriormente predominante.

Essas influências, foram suficientes para que o art. 9º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 se positivasse, de uma vez por todas, preconizando pela necessidade de se estabelecer a presunção de inocência nos seguintes termos: “A todo homem se presume inocente até que seja declarado culpado (...)”. (MATTOS, 2010, pag. 07).

Nota-se assim, a evolução no decorrer do tempo o ordenamento jurídico tratando do princípio presunção de inocência (ou não culpabilidade para alguns), como sendo um direito absoluto do qual não se admite que se presuma a culpa do acusado sem que haja um regular e justo processo, após toda a sua tramitação.

Quanto à presunção de inocência, erigida a preceito fundamental do cidadão, assinala Beccaria (1990, pag. 21) “A um homem não se pode chamar culpado antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode negar-lhe a sua proteção pública, senão quando se decidir que violou os pactos com os quais se outorgou.”

Como posto, vê-se que não se deve levar ao cárcere alguém que seja presumidamente inocente antes de passar por um processo em que se provará sua verdadeira culpabilidade, a sociedade em certos momentos outorgada por valores tende a negar-lhe tal proteção.

Em um momento posterior, dando continuidade e reafirmando à diretriz fixada pela Magna Carta francesa e defendendo tal garantia no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 passou a prescrever em seu artigo XI, no inciso primeiro que *in verbis*: “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumidamente inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei [...]”.

Em seguida, vários outros documentos de abrangência internacional passaram a prevê o referido princípio, tal como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, que em seu artigo 14 (quatorze), inciso § 2º prescreve *in verbis*: “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica), ao dispor sobre o princípio em tela, repete literalmente a disposição do Pacto supracitada, prevendo o princípio referido em seu art. 8º, § 2º.

Nota-se assim a preocupação dos legisladores no decorrer da história contemporânea, prevendo vários tratados e convenções versando sobre a presunção de inocência daqueles suspeitos de delitos.

2.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Brasil o princípio da Presunção do Estado de Inocência é bem recente. Visto não ter disposição expressa na Constituição Federal de 1967/69, contudo, era aplicado por força do disposto no artigo 153, § 36 - A, que previa *in verbis*: § 36 - A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Sendo assim, com instituição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, advindo assim um estado democrático de direito, e objetivando não mais permitir desrespeito e abuso para com o cidadão, que por tantas vezes fora atropelados os direito nos tenebrosos e sangrentos anos de Ditadura Militar que o país passou, assegurou esta Constituição explicitamente em seu artigo 5º, inciso LVII *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Com essas poucas palavras trazidas pelo artigo supracitado, o constituinte originário garantiu ao cidadão um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito o princípio da presunção de inocência, que como posto, encerra, basicamente, dois postulados de elementar importância ao ordenamento jurídico. O primeiro deles referente à distribuição do ônus da prova no processo penal, que deve ficar a encargo da acusação, e o segundo, atinente a uma regra de tratamento do investigado/denunciado, que se reverbera, dentre outros aspectos, no regime legal das prisões provisórias.

Vale dizer, uma vez que sobre todos paira o manto do estado de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, as prisões que a antecedem jamais poderão ter natureza punitiva, somente logrando válidas em face da Carta Magna Nacional enquanto ostentarem caráter eminentemente cautelar, possuindo, portanto, o escopo único de assegurar o resultado útil do processo.

Para tanto, presentes haverão de estar os pressupostos e requisitos específicos ensejadores da tutela cautelar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, denominados, no processo penal, de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Vale ressaltar que a garantia do artigo 5º, inciso, LVII, da CRFB/88, está protegida pelo manto intangibilidade, consoante dispositivo do artigo 60, no parágrafo 4º, alínea IV do mesmo diploma Constitucional que dispõe *in verbis*: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais”. Visto que esses direitos são as cláusulas pétreas.

No intento de reforçar ainda mais as garantias do cidadão contra os arbítrios estatais, vários acordos internacionais foram ratificados pelo Brasil nesse sentido, a exemplo o Brasil aderiu à Convenção Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme

atesta o Decreto nº 678, de 06.11.1992, que dentre os seus muitos preceitos protetivos do cidadão, dispõe no enunciado do art. 8º, II basicamente a ideia contida no preceito constitucional sobre o princípio da presunção de inocência, assim prescrevendo que *in verbis*: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que *se presuma inocente* enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Portanto, não se deve questionar a importância de tal princípio no ordenamento brasileiro, sendo este uma consequência/necessidade de um Estado Democrático de Direito, haja vista que sujeitar o cidadão a sofrer qualquer sanção penal por parte do Estado antes de sua culpabilidade ser devidamente comprovada por quem acusa, seria desprezar as regras criadas por tal ente, mas que representa expressão da vontade popular, indo, portanto de encontro ao ideal de Estado Democrático. Afinal como bem apregoa a máxima latina, *nemo innocens, si accusare sufficit* (ninguém seria inocente se bastasse a acusação) (CASTRO, 1995, pag. 117).

Dessa forma, segundo Lenza (2011, pag. 920) “Nada mais natural que a inversão do ônus da prova, ou seja, a inocência é presumida, cabendo ao Ministério Público ou à parte acusadora (na hipótese de ação penal privada) provar a culpa. Caso não o faça, a ação penal deverá ser julgada improcedente”.

No mais, faz-se oportuno ressaltar que, embora a Constituição Federal tenha sido expressa em assegurar a presunção do estado de inocência (ou o princípio da não culpabilidade) na esfera penal, o Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais tem se encarregado de zelar pelos desdobramentos positivos de tal garantia nos demais ramos do ordenamento, tal como se deduz do julgado do STJ – MANDADO DE SEGURANÇA: AgRg no RMS 28825 AC 2009/0026584-7, que dispõe em sua ementa o enunciado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Viola o princípio da presunção da inocência a eliminação de candidato em concurso público que responde a inquérito policial ou a processo penal quando da investigação de sua conduta social.

Como posto, seria inconstitucional tal medida, violando assim o princípio em tela tornar como fator de eliminação de candidatos em qualquer tipo de concorrência que por ventura estejam respondendo algum tipo de processo sem que se tenha conhecido sua culpabilidade.

2.3 PRISÕES PROVISÓRIAS

Traçado primeiramente os princípios gerais sobre a de presunção do estado de inocência incube trilhar algumas considerações superficiais sobre o instituto da prisão provisória, para que assim haja a devida compreensão desta e sua aplicabilidade e correlação frente o princípio supracitado em face da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conceitualmente tem-se uma “prisão processual decretada pelo juiz durante o inquérito ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores”. (CAPEZ, 2010, pag. 321).

Não se distanciando do conceito de Capez, Távora (2011, pag. 549) define a prisão preventiva como aquela: “de natureza cautelar mais ampla, sendo uma eficiente ferramenta de encarceramento durante toda a persecução penal, leia-se, durante o inquérito policial e na fase processual, até o trânsito em julgado da sentença, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial, (art. 5º LXI da CF/88), desde que presentes os elementos que simbolizem a necessidade do cárcere”.

Insta ressaltar também que pode ser decretada a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente, ou pela autoridade policial. A lei 12.304/11 em seu art. 311 do Código de Processo Penal trouxe relevante novidade para a legitimidade ativa do requerimento da prisão preventiva, permitindo que a vítima do crime, por meio do assistente de acusação, assim o requeira, tem-se a ampliação da participação do ofendido no processo penal.

Frente a essas conceituações, nota-se que tal medida constritiva de liberdade apresenta natureza transitória, já que deve perdurar tão somente durante a tramitação investigativa e/ou processual.

Na sistemática processual penal vigente a prisão provisória é gênero que compreendem as espécies prisão preventiva e a temporária, ambas explicitadas no artigo 283 (já com as modificações da Lei nº 12.403 de 2011) do CPP, ao passo que esta última se encontra disciplinada na Lei nº 7.960 de dezembro de 1989, dispõe sobre a prisão temporária.

O artigo 312 do Código de Processo Penal prescreve quais os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, quais sejam *in verbis*: “como garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes provas da existência do crime, e o indícios suficientes de autoria.”

A prisão cautelar, por excelência, é a preventiva, nesses casos ninguém deverá ser preso ou mantido no cárcere, se não estiverem presentes os requisitos elementares do referido artigo, que permitirá a sua decretação em qualquer fase da investigação ou do processo penal.

Nesses termos requer a conjunção dos pressupostos “*fumus commissi delicti* (quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) com o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal)” (TÁVORA e ALENCAR, 2011 pag. 550).

Nessa temática, não acarreta, apenas para a decretação da prisão preventiva a comprovação da materialidade ou os indícios de autoria, é necessário um fator de risco que justifique a efetivação dessa medida por parte do julgador. Objetiva também evitar no tocante a ordem pública que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal, nesse caso faz-se necessário a decretação da preventiva.

No que tange a decretação da prisão temporária (decretada durante a tramitação do inquérito), a lei nº 7.906 em seu art. 1º e incisos elenca os requisitos necessário, quais sejam *in verbis*:

I - que a medida seja indispensável para o bom andamento da investigação; II quando o indiciado não tenha moradia fixa, ou não propiciar os dados necessários a sua identificação, III quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes.

Embora existam alguns termos com sentido inquestionavelmente aberto (como por exemplo, garantia da ordem pública, indícios de autoria) faz-se necessário verificar a relevância dos fatos e consequências da decisão por parte do julgador, vez que as decisões desprovidas de razoabilidade e fundamentação jurídica e material desvirtuariam o instituto da segregação cautelar, o que fatalmente acarretaria a sua inconstitucionalidade.

Nas ideias de Gomes e Marques (2011, pag. 176) assim define que a “prisão provisória, desde que efetivamente necessária, não viola o princípio do estado de inocência, ao contrário, significa uma legítima exceção a ele”.

Como se nota é muito tênue a linha que divide a constitucionalidade da inconstitucionalidade da prisão provisória. Entretanto não se pode questionar a necessidade de tal prisão cautelar no ordenamento jurídico. A ordem pública assim o exige.

Busca-se não só retirar a liberdade do acusado, mas, sobretudo evitar o perigo da demora em aguardar o prestação jurisdicional definitiva, tais como impedir que o acusado cometa reiterados delitos que poderiam ter sido evitados, e evitar a descrença da justiça estatal (e todos os malefício decorrentes desta) em virtude do sentimento de impunidade. (SILVA 2008).

Corroborando tal raciocínio, tem-se vários entendimentos jurisprudenciais, tais como do STJ (Superior Tribunal de Justiça) do HC nº 70809 DF; Relator(a): MIN. FRANCISCO REZEK;

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTODIA JUSTIFICADA. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE DE EVASAO DO RÉU: SEU TRATAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA QUE NÃO SE FRUSTRE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS INDEFERIDA.

Dessa forma, embora a prisão provisória tenha natureza cautelar, não deixar de ser considerada penalização aos olhos leigo-da sociedade. Afinal prisão é prisão, não deixando de sê-la por mudança de sua natureza jurídica, o que nos leva a concluir que somente deve ser admitida e conciliável com o ordenamento, quando o interesse público assim o exigir, decretada com a devida prudência (que refletem a vontade popular), e em *ultima ratio*. Só assim o “*in dubio pro societate*” será constitucionalmente aceito.

2.4 PRISÃO PROVISÓRIA E A NOVA LEI DE PRISÕES COMO UMA GARANTIA DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Por existir motivos que desaconselham o uso da prisão provisória atualmente, pode-se mencionar a inobservância dos direitos dos presos provisórios, sujeição ao fator criminógeno existente nas prisões, desrespeito do princípio constitucional da presunção de inocência e contribuição decisiva para a superlotação carcerária.

Ponto que durante muito tempo suscitou inúmeras discussões foi à conciliação entre os institutos da prisão provisória e da presunção de inocência, haja vista serem um tanto incompatíveis os bens ora tutelados (liberdade/segurança), de forma que durante muito tempo questionou-se pela (in) constitucionalidade da prisão provisória em face do Estado de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988. (RODRIGUES 2008)

Afinal, mesmo que tenha natureza diversa do cumprimento da pena, tem-se na prática uma medida restritiva de liberdade, que aos olhos leigos do encarcerado (como ocorre na maioria dos casos) e da sociedade geralmente representam o início do cumprimento de uma sanção penal.

Ainda que “aparentemente” conflitante, se faz necessário a conciliação de ambas as garantias pública, vez que a supressão completa de qualquer dessas seria demasiadamente maléfica à sociedade.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais há de se questionar a constitucionalidade da prisão provisória, pois a partir de uma interpretação sistemática da Magna Carta, percebe-se a opção do constituído pela sua admissibilidade, tal como se deduz, por exemplo, do art. 5º, LXVI *in verbis*: “ninguém será levado à prisão ou nela mantida, quando a lei admitir a liberdade provisória...”. Logo, *contra sesum*, nas hipóteses em que a lei não admita a liberdade provisória, ter-se-á a prisão cautelar.

Capez (2010, pag. 322) preceitua que: “[...] a própria Constituição admite a prisão provisória nos casos de flagrante (CF, art. 5º, LXI) e crimes inafiançáveis (CF, art. 5º, XLIII). Pode-se assim, ser prevista e disciplinada pelo legislador infraconstitucional, sem ofensa à presunção de inocência”.

Portanto, seguindo esse pensamento a preventiva quando presentes todas as modalidades para a decretação da prisão provisória não viola o princípio da presunção de inocência. Mas desde que vale ressaltar devidamente fundamentado e se presentes os requisitos da cautelar.

Destarte, é pacífico a constitucionalidade das prisões preventivas, sendo tal entendimento inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe na sumula 9 *in verbis*: “a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”. E não poderia ser diferente já que a própria Constituição Federal admite a prisão provisória.

Bem andou o constituinte originário, pois “as liberdades públicas não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo da pratica de atividades ilícitas [...] sob pena

de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado Democrático de Direito”. (MORAIS, 2010, pag. 116).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal e outros Tribunais entendendo pela constitueionalidade das prisões provisória, têm sido bastante cautelosos em verificar a sua aplicabilidade e a presença das hipóteses autorizadoras, objetivando impedir possíveis desvios de finalidades quando da utilização de tal instituto, o que automaticamente acarretaria sua inconstitucionalidade.

Assim, segundo Capez (2012, pag. 329), “se o sujeito for preso sem necessidade de se acautelar o processo, tal prisão não será processual, mas verdadeira antecipação da execução da pena, sem formação da culpa e sem julgamento definitivo”, sendo tal situação fortemente rechaçada pelos tribunais, tanto que é um dos principais fundamentos das reiteradas decisões que revogam as prisões preventivas decretadas em primeira instância, tal como nos mostra a seguinte jurisprudência do STF:

Os fundamentos da prisão cautelas, considerada a sua excepcionalidade dessa medida, devem ser reavaliados a qualquer tempo, a fim de evitar-se o cumprimento antecipado da pena sem sentença transitada em julgado, em evidente afronta ao art. 5º, LVII, da CF. (HC 98.233, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, DJE de 29-10-2009)

Como se nota no julgado acima, ressalta a natureza da prisão cautelar objetivando evitar sua conversão em cumprimento antecipado da pena, vez que é muito tênue a linha que divide a natureza da cautelar do cumprimento antecipado da pena na prisão provisória, tratando por isso de uma medida excepcional.

Por existência de um cumprimento antecipado da pena, frente a realidade das prisões brasileiras (que como mostraremos adiante não é da melhores), percebeu-se a necessidade urgente de alguma medida que amenizasse a triste situação dos encarcerados, o que tornou necessário reavaliar a situação dos presos provisórios, já que são os maiores responsáveis pela superlotação carcerária, bem como por terem seus direitos fundamentais constitucionais desrespeitados.

Corroborando essas palavras Camargo (2006) versa que além dos condenados definitivos terem de suportar as consequências de um sistema prisional precário, desestruturado e falido, insta destacar um fator ainda mais preocupante: passar por situações como estas sendo presumidamente inocente nos termos da Constituição Federal (5º, LVII). Essa é a situação que se encontra os presos provisórios no Brasil, que devido ao seu número alarmante, agrava ainda mais a situação desse sistema que já é falho.

Como exposto, segundo dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) vinculado ao Ministério da Justiça, atualmente o Brasil conta com cerca de 550,000 presos – é a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás de Estados Unidos e China. O percentual dos presos provisórios representa 44% do total de encarcerados, o que corresponde a aproximadamente 237,000 segregados esperando o julgamento de seus processos. Números estes absurdos, e que não nos levam a outra conclusão senão pela banalização da prisão provisória por parte dos julgadores.

Portanto, é praticamente impossível que tantas prisões cautelares sejam realmente necessárias, a prova disso são as reiteradas decisões os Tribunais Superiores relaxando prisões provisórias por inexistência dos requisitos autorizadores de tal medida restritiva de liberdade, tal como nos mostra a seguinte jurisprudência:

EMENTA HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO DECRETADA PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC 84.078/MG (HC 84.078/MG, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, por maioria, j. 05.02.2009, Dje-035, de 25.02.2010), passou a entender que o princípio da presunção de inocência obsta a imposição de prisão antes do trânsito em julgado da condenação se inexistentes motivos cautelares a embasá-la. Embora não seja essa a praxe em outros países, inclusive berços históricos da presunção de inocência como os Estados Unidos e a França, o precedente deve ser prestigiado. 2. Logo, inviável a decretação da prisão do paciente após acórdão condenatório em apelação sem a indicação de fundamentos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP) e antes do trânsito em julgado. Habeas corpus concedido.

Vivendo-se em um Estado Democrático de Direito, que nos termos da Constituição Federal assegura a presunção da inocência a todos, e nos termos do Código Penal Pátrio assegura o recolhimento em estabelecimento diferenciado para condenado e encarcerado provisório, que prega a prisão provisória como *ultima ratio*, que seria breve em razão da, também pregada, celeridade na prestação jurisdicional, percebe-se que a nova lei de prisões (lei nº 12.403/2011) veio para amenizar nossa realidade carcerária, que infelizmente parece rumar para o lado oposto ao da letra da lei.

Mais que um encarcerado na prisão, a sociedade quer ver assegurada a dignidade da pessoa humana. “tão grave quanto a impunidade, que é insuportavelmente gritante no nosso país, é o quadro de abuso e ilegalidades que atinge milhares de pessoas presas (indevidamente) no Brasil, que são transformadas em vítimas”. (NUCCI 2011, p. 95).

Conclui-se dessa forma que a nova lei veio em boa hora, atendendo, não só os reclames da população carcerária, como também às necessidades do Estado, por se mostrar uma alternativa mais eficiente, econômica e que, ao que tudo indica, atenderá as finalidades objetivadas com prisão preventiva, que nas condições atuais desequilibra a proporcionalidade entre meio e fim da medida.

3. O ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO BRASILEIRO E A NOVA LEI Nº 12.403/11

3.1 A SITUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO BRASILEIRO

Analisando os dispositivos iniciais da nossa LEP (Lei de Execuções Penais, nº 7.210), percebe-se em um plano teórico que o legislador em tal dispositivo objetivou primeiramente a personificação do criminoso, para, a partir de então lhe proporcionar as condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social, (a tão sonhada ressocialização) tal como se deduz da inteligência dos artigos 5º, e 1º que respectivamente prescrevem: *in verbis*: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade para orientar a *individualização da execução penal*”; “a execução penal tem por objetivo [...] *proporcionar* condições para a harmônica *integração social* do condenado e do internado”. (grifo nosso).

Nota-se com os artigos supracitados a dupla finalidade da execução penal qual seja, classificar e individualizar a execução penal do que foi decidido criminalmente além de dar ao condenado condições reais de sua devida reinserção no meio social.

Entretanto, quando se investiga a real situação dos encarcerados no Brasil, a conclusão que se chega é de uma utopia o disposto nos artigos supramencionados. No plano concreto o sistema prisional clama por mudanças. Ainda que bem disciplinado na letra da lei, os objetivos almejados pela política encarceradora - ressocializadora nem de longe obtiveram o êxito pretendido, sendo que a distância entre os preceitos previstos na nossa de LEP (Lei nº 7.210) e a realidade mostra-se de uma grandeza impressionante (JUNIOR 2009), ocorrendo desse modo uma completa discrepância entre o disposto na letra da lei, o a situação por ela disciplinada.

Nos moldes em que se encontra os presídios atuais, vários são os fatores que concorrem para o fracasso do sistema prisional brasileiro, sendo um deles a falta de investimento pelo poder público, que aliados aos vestígios de uma política criminal que prima manter em encarceramento presos provisórios, acarretando assim, outros problemas, tais como a superlotação, a reincidência, violência demasiada e etc.

O InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), que por sua vez é vinculado ao Ministério da Justiça, cuja incumbência é levantar e manter atualizados os dados e informações do sistema carcerário no plano nacional, ao divulgar os números do sistema carcerário no ano de 2012 nos permitiu ter uma breve noção, em números, da superlotação carcerária e por conseguinte da situação dos enclausurados nos diversos estabelecimentos prisionais. Segundo seus dados, o déficit de vagas neste ano era de aproximadamente 180.000 (cento e oitenta mil).

A situação no Estado do Piauí também não foge à regra nacional em termos de superlotação, segundo dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) vinculado ao Ministério da Justiça, os números de encarcerados sendo estes presos provisórios no Estado no ano de 2012 é de aproximadamente 1.924 (um mil, novecentos e vinte e quatro) detentos.

Desse modo, como decorrência direta de tamanha superlotação, surgem tantos outros problemas que assolam nossos estabelecimentos prisionais, que, como se percebem nas palavras de Barbosa ao descrever o ambiente vivido pelos presos, nos leva a conclusão-de que não existe a mínima possibilidade de ressocialização:

[...] nos dias de hoje, no recinto das prisões, respira-se ar de constrangimento, repressão e verdadeiro terror, agravado pela arquitetura dos velhos presídios, em que há confinamento de vários presos em celas pequenas, úmidas, de tetos elevados, escassa luminosidade e de ventilação, num ambiente que facilita não só o homossexualismo como também o assalto sexual. Várias doenças infecto-contagiosas tais como tubérculos e AIDS são as doenças mais disseminadas entre a poluição carcerária. (BARBOSA 2004).

Como se nota na passagem supracitada, muito são os fatores que impossibilitam a tão desejada “ressocialização”, o que vez ou outra leva a opinião pública, fortemente influenciada por um sensacionalismo midiático, a cogitar sobre a obrigatoriedade de trabalho forçado aos detentos e outros meios que “possivelmente” resolveriam a problemática da crise carcerária, já que nas condições atuais não funcionam como deveria, mas que frente a vigente Constituição Federal são inadmissíveis.

Portanto, resta tão somente a conclusão de que os inúmeros preceitos previstos na Lei de Execuções Penais (lei nº 7.210) a serem seguidos principalmente pelo poder público,

são justamente por ele desrespeitados, ficando o sistema penitenciário apto a ressocializar restrito à letra da lei, já que na realidade o que se constata são:

vários doentes que dividem apenas dois banheiros. A grande maioria é preso provisório, jovens que foram pegos no crime. "Os banheiros estão entupidos. Tem preso com tuberculose, gonorréia. Todo mundo tem que revezar entre as redes e ficar agachado. Um dorme um dia, outro dorme no dia 22. Tem rato e barata na caixa d'água, infiltração". (GOMES 2009).

Como posto, cria-se uma situação revoltante, principalmente quando o responsável por essa situação desumana é o próprio Estado, que em linhas diretas teria que ser o guardião de direitos humanos fundamentais, o que vai de encontro às belas palavras da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 1º inciso III elenca como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, sem mencionar tantos outros dispositivos de beleza redacional impressionantes que na prática não surtem os efeitos desejados.

3.2 DA REAL SITUAÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS

Dentre os preceitos legais destinados aos encarcerados provisórios, sobressaem em importância os que preveem a reclusão em locais diferenciados para os encarcerados definitivos e os provisórios, o que não "seria" (já que na prática não ocorre) nada mais que a efetivação do princípio da igualdade, para o qual se tem igualdade quando se dão aos desiguais tratamentos desiguais na proporção de sua desigualdade, vedando-se apenas as diferenciações e discriminações arbitrárias, pois só assim se atingiria o conceito ideal de igualdade. (MORAIS, 2010).

Observa-se que nos termos do CPP (Código de Processo Penal), já com o texto alterado pela nova lei nº 12.403/2011, em seu art. 300, tem-se que *in verbis*: "as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas"; disposição de conteúdo semelhante encontra-se no CPPM (Código de Processo Penal Militar) que em seu art. 239 reza *in verbis*: "as pessoas sujeitas a prisão provisória deverão ficar separadas das que estiverem definitivamente condenadas"; a LEP prescreve em seu artigo 84 *in verbis*: "o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado", e o Pacto de San José da Costa Rica em seu art. 5º, 4 reza também que *in verbis*: . "

os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, [...].” (grifo nosso)

Como posto, muitos são as legislações direcionadas à proteção dos presos provisórios, em que tais processados deveriam de ficar em celas separadas (visto que são considerados presumidamente inocentes) daqueles que já cumprem sentença condenatória transitado em julgado, mas não é o que se constata na realidade prisional brasileira.

Ademais, muitos são comandos legais direcionados ao preso provisório, e intento do legislador com tantas previsões legais “[...] é óbvio. Impedir que alguém presumidamente inocente, seja lançado às mazelas do caótico, estúpido e selvagem sistema prisional brasileiro” (GOMES E MARQUES, 2011, pag. 120).

No mesmo sentido, (Camargo 2006) nos traz a realidade dos presos que “devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. Os estabelecimentos penitenciário brasileiro, variam quanto ao tamanho, forma e desenho.”

Entretanto, mesmo com uma larga legislação sobre o local “apropriado” para o recolhimento do preso provisório, qual seja em estabelecimento ou local diferenciado dos definitivamente condenados, ao se investigar a realidade a situação que se encontra nos remete a séculos passados, em que a barbárie predominava na forma de aplicação das penas impostas a esses detentos.

Sobre o tema assim deduz Távora e Alencar (2011, pag. 560) que a “prisão preventiva temporalmente excessiva, ofende a razoável duração da prisão cautelar, ela se transformaria em medida tipicamente ilegal.”

Como posto, outra problema que agrava ainda mais a situação dos presos provisórios é o tempo em esses detentos passam trancafiados nos estabelecimentos prisionais que hoje se encontra, que na maioria das vezes passam tempo superior ao limite do crime por ele praticado.

Logo, como decorrência desse completo desrespeito aos direitos humanos que legalmente estão assegurado ao encarcerado provisório em nosso ordenamento, tem-se sua sujeição desnecessária (e até mesmo inconstitucional) a um dos mais difíceis problemas enfrentado, que é a o preconceito sofrido pelos egressos do sistema prisional, já que para os olhos sociais tem-se um condenado, vez que é recolhido e tratado como tal. Situação considerada inadmissível, ainda mais quando se tem entre os princípios constitucionais penais de proteção à pessoa o da presunção de inocência (ou para alguns não culpabilidade),

conforme versa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII.

3.3 A NOVA LEI DE PRISÕES E A PROTEÇÃO DO PRESO PROVISÓRIO

Diante do exposto anteriormente, só nos resta a conclusão de que o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje, é de muita violência, tornando os presídios em depósitos humanos, estando muito longe das regras protetoras dos encarcerados provisórios, aliado ao crescimento descomunal de prisões processuais, tornou gritante a necessidade de alguma medida legal que, surtindo efeitos imediatos, ao menos atenuasse a situação dessa categoria de aprisionados.

Como visto alhures, infelizmente a realidade dos estabelecimentos prisionais não é das melhores, frente a essa problemática, e não podendo ficar alheio à esta realidade, contudo, é necessidade evidente a proteção dos encarcerados provisórios de situações que ocorre no interior dos presídios, e que, na sistemática anterior à vigência da lei nº 12.403 de 2011 não funcionavam.

Desse modo, ainda que cauteloso com esse tipo de encarcerado, haja vista apresentar algumas peculiaridades que não podem ser desconsideradas, a realidade nos tem mostrado que seria insistir no erro cuidar tão-somente de criar mais dispositivos legais prevendo direitos aos presos provisórios, ou mesmo mudando o critério da “necessidade” para o de “imprescindibilidade”. Assim, os presos provisórios devem sempre ficar separados dos condenados, o que já constava na LEP e agora conforme a lei nº 12.403 fez em seu art. 300), porém na prática tais direitos são inevitavelmente desrespeitados, o que nos leva a concluir que a melhor forma de evitar tal desrespeito é evitando a seu encarceramento.

Essa alteração legislativa, apesar de sutil, é promissora. Elimina-se o condicional “sempre que possível”, passando-se a adotar o comando “ficarão”. (NUCCI 2013, p. 58) foi um dos aspectos mudados pela nova lei, pois a separação evita a contaminação dos presos cautelares daqueles que já sofrem condenação definitiva. Medida como está tomada pelo legislador é aceitável e racional, pois a construção de novos presídios e cadeias, teriam em pouco tempo suas vagas ocupadas e conseqüentemente superlotadas. Não seria um equívoco falar dessa forma visto que a sistemática legal já se encarregaria.

Mesmo que tal medida apresente inconvenientes e por consequência seja criticada pela opinião pública, ainda assim continua sendo uma melhor opção para a vida em sociedade. Nesses termos, deduz NUCCI (2013, p. 16) a “liberdade individual é a regra; e a prisão cautelar uma exceção”, então, podemos concluir não se admitir o cerceamento (em alguns casos até mesmo antes da hora) da liberdade de alguns em condições de desrespeito aos direitos humanos para a tranquilidade de outros. Se o Estado não cumpre o seu papel em oferecer estabelecimentos prisionais condignos com a dignidade da pessoa humana, só nos resta que tal incapacidade seja partilhada por todos os membros da sociedade.

3.4 DO AUMENTO DESCOMUNAL DO NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS

O número de presos e detidos em regime de prisão provisória no Brasil está crescendo rapidamente e há nesse caso um entendimento de que a justiça criminal e o sistema penal em vigor são disfuncionais. Além disso, o sistema também parece violar as próprias leis do Brasil e as disposições constitucionais de proteção dos direitos humanos. Apesar de se comprometer formalmente a uma ampla proteção dos direitos dos seus cidadãos.

Conforme demonstrados alhures a situação dos presos provisórios é degradante, corroborando com esta situação Gomes e Marques (2011) define que um fator ainda mais inquietante (e intrigante) concerne ao aumento descomunal do número de presos provisórios nas últimas décadas, resultado talvez de desatenção quando da avaliação dos pedidos de liberdade provisórias, aliados à falta de opções para o julgador de medidas alternativas (ou prende ou solta), agravando ainda mais a falta de vagas nas prisões, que por si só já é deficitário.

Então, a tendência geral no sistema de justiça criminal brasileiro é a de condenar mais acusados à prisão do que estão sendo libertados, o que tem excedido ainda mais a capacidade do sistema penal, já superlotado, o que parece destinado a continuar.

De acordo com levantamento feito pelo IPC-LFG (Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes), o número de presos provisórios nas cadeias espalhadas pelo Brasil teve um aumento de 1253% num lapso temporal de 20 anos (1990 a 2010), já o número dos julgados definitivos cresceu 278%. Crescimento este considerável, mas ao mesmo tempo ínfimo se comparado com o crescimento dos primeiros.

O sistema prisional do Estado do Piauí não é diferente se comparado média nacional e apresenta números exorbitantes no que diz respeito aos presos provisórios, segundo dados do IPC-

LFG (Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes) baseados no DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), de (2011) nos estabelecimentos prisionais piauienses, 72% do total de detentos são presos provisórios. Trata-se de um dos maiores índices nacionais de presos que aguardam julgamento, lembrando que a média nacional é de cerca de 44%.

O sistema judiciário piauiense é precário, faltam varas especializadas no interior do Estado, e nas varas criminais existentes não existe um controle sobre os processos, principalmente naqueles que envolvem acusados presos, resultando assim numa demasiada massa de processos sem julgamento, acarretando por conseguinte uma insalubridade carcerária no Estado.

A explosão do número de presos provisórios conferiu ao Brasil o nada honroso posto de campeão mundial em crescimento de população carcerária. Melhor seria sermos campeões mundiais em educação, saúde, transportes etc. Tal discrepância, tem-se que o número de detidos provisórios representam aproximadamente 44% dos encarcerados, ao passo que 1990, tinha-se um percentual de 18%. (GOMES 2011).

Com o reforço da lei, no entanto, evidencia-se a obrigação do Estado em diminuir esses números gritantes, porém não tem condições de aumentar a oferta de vagas nos presídios para absorver tamanha demanda o que agrava ainda mais o ponto que parecer ser o ponto nevrálgico da crise do sistema carcerário: a superlotação.

Nesses termos, não nos resta outra conclusão senão pela banalização do uso da prisão cautelar por parte do julgador, (vez que não houve mudanças legais ou sociais que justificassem tamanho crescimento) o que se mostra uma cultura recente e que torna obrigatória a criação de novas regras para o encarceramento cautelar.

Corroborando com esse pensamento da banalização do uso da prisão cautelar, interessante frisar reiteradas decisões jurisprudenciais de Tribunais Superiores revogando prisões provisórias, em sua grande maioria pela fundamentação de inexistência de elemento real que ensejem a segregação cautelar. Como descrito na jurisprudência que se segue:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. RELAXAMENTO DA PRISÃO DOS PACIENTES. LIMINAR CONFIRMADA. ordem concedida. (habeas corpus nº 70023559057, sexta câmara criminal, tribunal de justiça do RS relator: João Batista Marques Tovo, julgado em 10/04/2008. (grifo nosso)

Portanto, em razão das falhas do judiciário nada mais salutar que tentar mudar a cultura do julgador, qual seja abandonar o costume da prisão compulsória, obrigando-os a

verificar cada caso, analisando as peculiaridades e a gravidade do caso concreto, dando-lhes outras opções de medidas cautelares acabando assim com a segregação cautelar, e por fim, reforçando ainda mais o caráter de *ultima ratio* da prisão cautelar.

E essa foi uma das principais mudanças operadas com a lei nº 12.403, vez que disponibiliza aos julgadores várias opções de medidas cautelares, ao mesmo tempo transformou o caráter da prisão provisória de *ultima ratio*, para *extrema ratio da ultima ratio*, tal como se deduz do ser art. 282. § 6º (GOMES, 2011).

Conclui-se, que a prisão será uma exceção, buscando o magistrado aos acusados basicamente a necessidade e a adequação de outras medidas diversas da prisão. Portanto, o simples fato de estar respondendo um processo em virtude da prática de crime grave, não condiciona a seguir diretamente para o cárcere fechado, tornado assim uma *extrema ratio da ultima ratio*, imperando portanto a liberdade.

3.5 A NOVA LEI 12.403/11 E SUAS PRINCIPAIS NOVIDADES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Com a edição da referida lei, a primeira mudança ocorreu no Título IX do Código de Processo Penal passou a ser denominado “*Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória*”, em substituição ao anterior *in verbis*: “*Da prisão e liberdade provisória*”, o que demonstra o interesse do legislador pela superação do sistema bipartido de medidas cautelares (ou prende ou solta), enfim, não só disciplinando a prisão cautelar, como também trazendo alternativas ao recolhimento do acusado ao cárcere durante o processo. (grifo nosso)

O sistema de antes o bipartido, onde o julgador antes só tinha duas escolhas: ou o acusado respondia em liberdade ou preso. Agora com a introdução das medidas cautelares, com as opções das penas alternativas o juiz pode escolher uma dessas e aplicar ao infrator do ato penal, analisando o fato ilícito para cada aplicação, com base na situação econômica do indiciado ou acusado.

Assim, como parte das reformas que tem como objetivo aprimorar o processo penal e oferecer maior efetividade à realização de justiça entrou em vigor a Lei nº 12.403/2011 (PRUDENTE, 2013). A nova lei altera dispositivos importantes do Código de Processo Penal, o legislador acompanhando a evolução que já ocorria em outros países, traz novas mudanças para o nosso ordenamento jurídico, mostra a conclusão de um projeto de quase dez anos.

Partindo da seguinte premissa que a “prisão-pena”, aquela já definitiva, produz consequências incalculáveis ao apenado, imaginemos ao encarcerado cautelar. É portanto indiscutível que na situação quando se depara com os estabelecimentos prisionais, conforme já explicitado, incorre flagrante desproporção a decretação da prisão provisória para quem comete um delito com pena máxima de 4 anos de reclusão (a exemplo do furto simples art. 155 CP). Lamentável é a situação vivenciada por milhares de detentos em todo o País.

De todo o exposto, e dando continuidade a essa nova diretriz no trato do encarceramento como meio restritivo, vários diplomas legais foram criados com intuito de encarcerar cada vez menos, sendo a lei nº 12.403 de 2011 contudo, mais uma evolução dado pelo legislador no sentido de reduzir a utilização da prisão também no processo, buscando com tal intento compatibilizar o direito material ao processual.

Na palavras de GOMES E MARQUES (2011, pag. 177), Faz-se oportuno descrever que a nova lei em face do direito comparado, segue inúmeras legislações processuais, onde todas têm procurado formas alternativas capazes de substituir a prisão provisória, mantendo o indiciado ou réu, embora em liberdade, à disposição da justiça.

Feitas algumas considerações iniciais sobre a criação da referida lei processual, e mister elencar algumas de suas principais novidades introduzidas ao Código Processual Penal.

Uma importante novidade introduzida ao novo texto legal é a versada pelo art. 289-A, que conforme deduz Prudente (2013) trata da criação de um banco de dados de mandados de prisão em âmbito nacional, atualizado, a ser regulamentado (norma programática) e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal banco de dados deve conter o registro de todos os mandados de prisão expedidos no País, dando margem ao seu cumprimento por qualquer autoridade policial.

A criação de um banco de dados informando o nome dos procurados pela justiça, trás assim uma nova realidade em nosso ordenamento jurídico, haja vista tal medida já ser a muito tempo prática em outras nações. Entre os benefícios podemos destacar a possibilidade de realização de prisão por agente público em qualquer parte do país, tornando portanto mais ágil a captura de criminosos, o que acarreta confiabilidade da sociedade para com o ente público.

Nos termos do artigo 319 são elencadas as medidas cautelares aplicáveis se possível conforme o caso concreto, que assim versa:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Como posto, oportuno destacar que as inovações por parte do legislador que tais medidas cautelares serão aplicadas em crimes cuja pena máxima não ultrapasse 4 anos e não reincidentes em crimes dolosos. O juiz dependendo do caso concreto fundamentalmente poderá acumular até duas medidas (V-recolhimento domiciliar no período noturno e IX-monitoração eletrônica, por exemplo) haja vista não haver uma fiscalização diária do apenado.

Se o Brasil excessivamente aplicava a prisão preventiva, como espécie de antecipação da pena, agora com a nova lei a preventiva (que é uma cautelar) torna uma medida cautelar excepcional, passando a ser aplicada quando esgotada outra medida cabível. Nesses termos, GOMES (2011, pag. 25) “fim à banalização da mesma, convertendo dessa forma seu caráter de *ultima ratio* em *extrema ratio* da *ultima ratio*.”

Por fim, outra importante inovação se deu no instituto da fiança. A autoridade policial só arbitrará fiança em se tratando de crime cuja pena máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (art. 322, caput), sobretudo nos critérios da sua quantificação, a nova reforma inovou com possibilidade da autoridade policial fixar o valor aumentando ou diminuindo conforme a concreta situação econômica do afiançado para com a fiança legalmente cabível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi elaborado com a finalidade de possibilitar o conhecimento a despeito das modalidades de prisões, suas origens e evolução histórica no decorrer do tempo a até os dias atuais, variando quanto à forma de sua aplicação, natureza e as finalidades a serem atingidas, mostrando sempre no decorrer dos tempos contornos operados no meio social. Contudo, quanto mais a sociedade evoluía culturalmente, mais humanizadas eram as penas destinadas aos enclausurados.

A prisão como modalidade de busca a uma resposta estatal percorreu um grande caminho em que sofrimentos físicos e torturas sofridas em razão do enclausuramento faziam parte das penas, para posteriormente prevalecer a ideia de que basta a restrição da liberdade do indivíduo, sendo assim um avanço significativo na mentalidade social o que reflete nos dias atuais como um dos principais bens do ser humano, sua liberdade.

Se em outrora, predominou a ideia de que somente o enclausuramento seria a sanção por quem infringir as regras sociais, hodiernamente tal crença não tem mais confiabilidade, vez que predomina a excepcionalidade, ou seja, encarceramento como em último caso.

A ideia nunca foi erradicar a criminalidade no meio social, sendo ela uma realidade na sociedade que vivemos, porém o que se busca na seara jurídica é meios de amenizar ou diminuir o percentual de conflitos, sistematizando a vida em sociedade. Todavia, hoje temos que não poderá o Estado sob o manto do *ius puniendi* encarcerar o agente infrator a qualquer custo, pois cabe também a esse cumprir determinações legais imprescindíveis e indispensáveis para limitar seu poder punitivo.

Em análise a realidade do sistema carcerário em que se encontra na atualidade, nos faz remeter a tempos passados onde a política prisional tinha outra finalidade, qual seja o caráter punitivo, essa política reflete na conjuntura atual, onde o sistema a tempos agoniza e clama por mudanças, com isso não tira apenas a liberdade, mas outros direitos fundamentais são desrespeitados, como princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este elencado em nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, inciso III.

Antes da criação da nova lei nº 12.403/11 o julgador tinha somente duas opções ao indivíduo, prisão ou liberdade em matéria de medida cautelar, predominando dessa forma o sistema de antes o bipartido. Assim, no Poder Judiciário Brasileiro perdurava a cultura da prisão compulsória, sendo por conseguinte um dos fatores da banalização das prisões

JUNIOR, Gesser. **A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica**, marques Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n33/v17n33a11.pdf>. Acesso em 10/12 de 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado/** Pedro Lenza – 15. Ed. Ver., atual. – São Paulo: Saraiva 2011.

_____. Lei nº 7.210/84. **Lei de execuções Penais**, Coleção de Leis Saraiva. 13ª edição

_____. Lei nº 7.906/89. **Dispõe sobre a prisão temporária**, Coleção de leis Saraiva, 13ª edição

MAGALHÃES, Esther C. Piragibe, e MAGALHÃES, Marcelo C. Piragibe. **Dicionário jurídico Piragibe**, 9ª edição. Ed Lumen júris. 2007.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes De. **O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA MITIGAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURAS POLÍTICAS -“FICHA LIMPA”** Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2010.

Ministério da Justiça, disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. Acesso em 25/10 de 2013

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**, 26ª edição Ed atlas. São Paulo-2010.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O Estado de Inocência e Mídia. Congresso Internacional de Ciências Criminais**, II Edição, 2011. Acesso 20/10 de 2013.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011** – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal-Parte Geral**, 7ª edição, Ed RT. São Paulo-2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 7ª edição, Ed RT. São Paulo-2011.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade Provisória: Comentários à Lei 12.403/2011**. 2013. Acesso em 25/04/2013.

RODRIGUES, Tarcísio da Cruz. **alternativas à pena de prisão: opções do Estado de direito frente ao mal necessário**. Monografia da Universidade Estadual do Piauí, Bacharelado em Direito. 2007.

SOUSA, Bruno Medina de. **Da aplicação da pena frente ao atual sistema prisional brasileiro**. faculdades integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente. São Paulo. 2004.

TÁVORA, Nestor e Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 6ª edição, Ed. Jus Podivm. Bahia 2011.